



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.001201/2003-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.112 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível, sendo esta atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal competente.

Caracterizada a falta de recolhimento de tributo devido, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0008008 à fls. 09-19, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$42.667,09 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0561 – rendimento de trabalho assalariado, IRRF, código 0588 – rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, IRRF, código 8045, importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas e IRRF, código 3208 – aluguéis pagos a pessoa física juros de mora e multa de ofício proporcional, informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nºs 100199800069672, 100199948002226 e 100199988000998, referentes, respectivamente, ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na (s) DCTF- discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib),

e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou 11b), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III elou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menu" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V). [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", [...]

ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INC I E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 7 INCS I E II E PAR 1, ARTS 9 E PAR UN E 10 L 7713/88; ART 83 INC I ACID" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 3 (C/ALT ART 21 L 9532/97) E PAR UN E 5 L 9250/95. [...]

ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 (C/ALT ART 21 L 9532/97) E PAR UN E ART 5 L 9250/95; ART 11 PAR 1 L 9532/97; ART 3 PAR 5 MP 1698/98-46 E REED. [...]

ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC 11 E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 L 9250/95 C/ALT ART 21 L 9532/97. [...]

ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 53 E INCS I E II L 7450/85; ART 46 E PAR 2 (COMB C/ART 3 L 9250/95 E ART 21 L 9532/97) L 8541/92 ; ART 60 E 1NCS I E II E ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 6 L 9064/95; ART 3 PAR 2 E AL "D" L 9317/96; ART 70 E PARS 1 E 2 L 9430/96.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa e excerto do voto condutor do Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJ nº 12-59.587, de 13.09.2013, e fls. 103-107:

AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS EM DCTF.
PROVA DO PAGAMENTO. EXONERAÇÃO.

Devem ser exonerados os créditos tributários constituídos em função da falta ou insuficiência do pagamento do tributo declarados em DCTF, a vista da comprovação do pagamento efetuado, sem que tenha sido feita a alocação a outros débitos do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte [...]

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Está delimitada a presente lide aos valores dos créditos tributários mantidos após a revisão do lançamento, sobre os mesmos incidindo a análise do presente voto.

Assim, será examinada tão somente a infração relativa a falta de recolhimento ou pagamento de parte do principal de débitos confessados de IRRE, conforme a tabela a seguir:

Número do débito	Número da declaração	Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor do principal lançado
10121735	0000100199848002226	0561	05-07/1998	05/08/1998	4.330,99
10121780	0000100199848000998	3208	01-12/1998	09/12/1998	3.732,63
TOTAL					8.063,62

DO MÉRITO

Alega a impugnante que, em relação ao débito nº 10121735, no valor de R\$ 4.330,99, teria informado em sua DCTF o código 0561, quando o correto seria o código 0588, este sim mencionado no Darf de fl. 26. [...]

Segundo consta das tela do sistema Sief – Fiscalização Eletrônica, de fls. 88, o valor de R\$ 4.330,99, do pagamento efetuado em 05/08/1998, sob o código da receita 0588, não teria sido alocado a nenhum débito do contribuinte, mas estaria reservado para revisão de lançamento. Assim, deve ser considerado extinto o débito lançado no valor de R\$ 4.330,99, haja vista que o pagamento efetuado não foi alocado a nenhum

débito, estando a meu ver disponível para quitação do débito declarado, devendo, por isso o pagamento mencionado ser retificado de ofício e alocado ao débito de mesmo valor, período de apuração e data de vencimento.

Recurso Voluntário

Notificada em 24.06.2015, e-fl. 116, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.07.2015, e-fls. 118-147, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Mérito

3. O Auto de Infração em referência era subdividido em dois Grupos: os de "Pagamentos não Localizados" e os de "Pagamentos de Tributos após o Vencimento".

Dentre todos os débitos supostamente Não Localizados e ou Pagos após o Vencimento - depois do julgamento da Impugnação da Recorrente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - remanesceu e foi mantido apenas um dos débitos objeto do Auto de Infração, motivo pelo qual, a Recorrente irressignada com a decisão proferida, apenas na parte que manteve este débito, recorre a esse R. Conselho de Recursos Fiscais, para que, nesta parte, seja reformulada a decisão pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

3.1. O débito objeto do presente Recurso e inconformismo da Requerente assim está transcrito no Auto de Infração, (fls.09 do presente processo), no grupo de Pagamentos não Localizados.

Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Número do débito	Valor Débito Inf. DCTF	Darf Informado Data Veto	Valor Informado
3208	01-12/1998	09/12/1998	10121780	3.732,63	09/12/1998	1.409,38
					09/12/1998	1.409,38
					09/12/1998	913,93
						3.732,63

3.2. Na sua Impugnação e especificamente às fls. 31, 32 e 33 do presente processo, a Recorrente demonstrou, juntando os respectivos DARF's, que, de maneira cabal e inquestionável recolhera corretamente os mencionados débitos. Vale lembrar, com a devida vênia, e para que não parem dúvidas que, a informação constante dos DARF's no Período de Apuração "04/12/98", referia-se naquela oportunidade ao último dia útil da semana, seguido do mês e do ano.

3.3. Contudo, não obstante o esforço do diligente relator e dos componentes da 5ª Turma DRJ/RJ1, a decisão, na parte que manteve a exigência do retro mencionado débito, não pode prosperar pelos motivos a seguir aduzidos:

3.4. Diz o voto do Sr. Relator (fls. 106): "Quanto aos demais pagamentos mencionados pela impugnante, os mesmos foram integralmente utilizados para amortização do débito confessado em DCTF, relativo ao período de apuração da

segunda semana de outubro de 1998, cujo vencimento foi em 15/10/1998, conforme telas de fls. 89 e 90, não restando saldo para quitação do débito da 1ª semana de dezembro de 1998, declarado pela impugnante", (grifos nossos).

3.5. Ou seja, a Receita Federal do Brasil alocou, por conta de eventuais deficiências de programa ou excesso de serviços, os pagamentos realizados pela Recorrente no dia 09 de dezembro de 1998, para quitação dos débitos da segunda semana de outubro de 1998, com vencimento em 15/10/1998.

3.6. Contudo, nem este Auto de Infração e nem qualquer outro cobra o mesmo imposto relativo à segunda semana de outubro de 1998. Se a Receita Federal tivesse alocado os pagamentos de acordo com as informações prestadas pela Recorrente tanto na DCTF, quanto nos DARF'S, o Auto de Infração, argumentando-se apenas, deveria evidenciar como Pagamento Não Localizado o débito da segunda semana de outubro de 1998.

3.7. A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, mantém em aberto um débito cobrado através de Auto de Infração, regularmente pago, alegando que aquele pagamento liquidou outro débito que não faz e nem fazia parte deste ou de qualquer outro Auto de Infração.

3.8. Evidente assim que a decisão ao alterar o débito objeto do Auto de Infração limita e cerceia a defesa da Recorrente, pois, não permitiu que a Recorrente se defendesse dessa argumentação, motivos pelos quais, este fato, por si só é suficiente para que essa Colenda Turma reconheça, na parte enfrentada, a nulidade da decisão ou a sua improcedência.

4. Inobstante as razões acima aduzidas e por amor à verdade material a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro ainda assim haverá de ser julgada improcedente pelos motivos a seguir mencionados:

4.1. Em decorrência dos fatos alegados pela Delegacia de Julgamento, e para isso se contrapor, a Recorrente buscou e localizou em seus arquivos os pagamentos relativos aos débitos da segunda semana de outubro de 1998 com vencimento em 15/10/1998, conforme DARF's anexos (doc. 2).

4.2. A Recorrente, junta, também, cópia da DCTF (doc. 3) da semana de outubro de 1998, com as mesmas informações (fls. do processo) daquela juntada pela Delegacia de Julgamento a argumentar a decisão recorrida. Na cópia desta DCTF essa Colenda Câmara poderá observar que, parte das informações da DCTF (período de apuração e data de vencimento) encontrava-se equivocada (sem prejuízo do recolhimento do imposto) e que pode ter induzido em erro o julgador.

4.3. Porém, há que se deixar evidenciado que esses erros cometidos pelo contador da Recorrente poderiam ser plenamente retificados em tempo hábil, caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tivesse alocado incorretamente os pagamentos em DCTF's de períodos diferentes.

5. O fato é que, o imposto devido foi declarado e recolhido tempestivamente, razão pela qual, deve ser reformada a R. Decisão e julgada improcedente na parte ora Recorrida, para ser reconhecido o pagamento do débito remanescente e a integral improcedência do Auto de Infração, tudo por ser medida de justiça e de direito.

No que concerne ao pedido conclui que:

Pedido

6. Ante o exposto, requer, pelos fundamentos acima expostos seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, na parte e na cobrança mantida, salvo se essa Colenda Turma Julgadora, no mérito, reconhecer, como haverá de reconhecer, a total improcedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do razão o débito nº 10121780 de IRRF, código 3208, da primeira semana de dezembro de 1998 no valor de R\$3.732,63 informado na DCTF nº 100199848000998 do 4º trimestre do ano-calendário de 1998, e-fls. 100-101, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade

A Recorrente alega que nos atos administrativos não foi apurada a verdade material.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota

perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 23-5-2008).[**AI 747.611 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, *DJE* de 13-11-2009.] = **AI 811.144 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 15-3-2012 = **AI 791.149 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, *DJE* de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato no Lançamento pela Recorrente

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo examinar a legalidade do ato administrativos(art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo². Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº1.422, de 19 de dezembro de 2013).

Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência³.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

O lançamento que constituiu o crédito tributário de insuficiência de recolhimento de tributo foi formalizado com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Recai sobre a Recorrente o ônus de demonstrar explicitamente a inexatidão na constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível, sendo esta atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal competente (art. 142 do Código Tributário Nacional). Caracterizada a falta de recolhimento de tributo devido, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

O Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta sobre as hipóteses que possibilitem a revisão de ofício:

81. Em face do exposto, conclui-se que:

a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato;

fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca sua alegação. Além disso os dados informados pela Recorrente a RFB não foram alterados de ofício, como consta no recurso voluntário, e assim a exigência do débito nº 10121780 de IRRF, código 3208, da primeira semana de dezembro de 1998 no valor de R\$3.732,63 informado na DCTF nº 100199848000998 do 4º trimestre do ano-calendário de 1998, e-fls. 100-101, deve ser mantida. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

A decisão de primeira instância restringe a procedência do feito fiscal ao argumento de que somente “devem ser exonerados os créditos tributários constituídos em função da falta ou insuficiência do pagamento do tributo declarados em DCTF, a vista da comprovação do pagamento efetuado, sem que tenha sido feita a alocação a outros débitos do contribuinte.”. Contudo, em face da não apresentação dos registros contábeis e fiscais, cabe ratificar a improcedência da impugnação.

Diferente do entendimento de defesa, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, o suposto erro no lançamento.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJ1/RJ nº 12-59.587, de 13.09.2013, e-fls. 103-107, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

DO MÉRITO [...]

Em relação ao débito nº 10121780, no valor de R\$ 3.732,63, teria efetuado o pagamento corretamente mediante o recolhimento de três Darfs, dois no valor de R\$ 1.409,35, e um no valor de R\$ 913,93, constantes das fls. 34 a 36, pagamentos lançados na folha do livro razão, de fl. 41. [...]

Quanto aos demais pagamentos mencionados pela impugnante, os mesmos foram integralmente utilizados para amortização do débito confessado em DCTF, relativo ao período de apuração da segunda semana de outubro de 1998, cujo vencimento foi em 15/10/1998, conforme telas de fls. 89 e 90, não restando saldo para quitação do débito da 1ª semana de dezembro de 1998 declarado pela impugnante.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o lançamento em parte no valor de R\$ 3.732,62, somados a multa de ofício e juros legais.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva